



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.001933/2021-86

Reg. Col. 1568/19

Acusados: INTRADER DTVM LTDA.

Assunto: Supostas irregularidades no envio de Demonstrações Financeiras.

Relator: Diretor João Accioly

Voto: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Ilmo. Relator Diretor João Accioly para, a despeito de sua arguta análise do caso, acompanhar o posicionamento divergente inaugurado pelo Presidente João Pedro Nascimento. Aproveito para tecer breves considerações de cunho processual sobre o presente caso.
2. O Relator baseia a sua conclusão pela extinção do presente Processo sem resolução de mérito na premissa de que o Termo de Compromisso tem natureza contratual. Em consequência, cumprida a prestação da Intrader, ainda que apenas no âmbito da execução judicial, esta Autarquia deveria cumprir a sua parte, a saber, a suspensão do procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 6.385/1976.
3. Em primeiro lugar, é preciso aclarar que o Termo de Compromisso, embora de fato se revista de natureza contratual, possui regime jurídico distinto dos contratos celebrados entre particulares, que têm por fundamento a autonomia da vontade. Como se sabe, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, segundo preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que esta Autarquia deve observar precisamente o regime legal aplicável ao celebrar Termo de Compromisso – o que, de fato, foi feito.
4. Os §§ 7º e 8º do art. 11 são cristalinos ao tratar do objeto da controvérsia que agora analisamos, dispondo da seguinte maneira:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, **com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas**, e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º **Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.**

(Grifos nossos)

5. Tais disposições estão em linha com o bem jurídico que a Lei buscou promover ao instituir a possibilidade de os regulados celebrarem de Termo de Compromisso com a CVM: a eficiência processual e a adequação regulatória dos proponentes, que precisam antes de tudo demonstrar a cessação da conduta supostamente irregular e a correção das supostas irregularidades apontadas, inclusive com indenização de eventuais prejuízos.

6. O descumprimento das obrigações assumidas pelo acusado no Termo de Compromisso gera um efeito duplo, consistente tanto na continuidade do processo quanto na cobrança judicial de multa contratual. Além da legislação acima citada, tais consequências estão previstas tanto nas normas da CVM, seja a atual Resolução CVM nº 45/2022 ou a Instrução CVM nº 607/2019, vigente à época dos fatos, no art. 90. Também o próprio Termo de Compromisso da Intrader deixa isso claro:

Cláusula 6ª - O andamento do PA ficará suspenso em relação aos COMPROMITENTES a partir da data de publicação do TERMO DE COMPROMISSO no sítio eletrônico da CVM, pelo prazo estipulado para o cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula 9ª - Caso os COMPROMITENTES não cumpram as obrigações assumidas neste TERMO DE COMPROMISSO, o mesmo se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, bem como a CVM dará continuidade ao PA, nos termos do § 8º do citado artigo.

7. Com isso estabelecido, não vejo por que se poderia argumentar pela existência de *bis in idem* no presente Processo. Ora, o valor cobrado judicialmente da Intrader jamais pode ser confundido com qualquer espécie de multa administrativa, uma vez que prescindiu de qualquer julgamento de mérito (e vale aqui lembrar que o Termo de Compromisso é celebrado sem assunção de culpa pelo particular). Se muito, pode ser considerado uma multa contratual.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Tal abordagem, além de tudo, passa uma mensagem clara aos administrados de que não há espaço para qualquer espécie de arbitragem regulatória. E mais: que o descumprimento de Termo de Compromisso tem um custo.

9. No mais, a Intrader poderia argumentar que não houve o pagamento do termo de compromisso por motivo superveniente e não imputável a ela, em linha com o disposto no art. 87, § 2º, da Resolução CVM nº 45/2022 – no caso, o bloqueio de recursos em razão de processo judicial. Esse argumento não procede simplesmente em razão do fato de que o Colegiado já o afastou em decisão de 10.03.2020, quando afastou a possibilidade de extensão do prazo para cumprimento da obrigação pecuniária assumida no Termo de Compromisso.

10. Sendo desse modo, voto pelo conhecimento do presente Processo e pela punição da Intrader nos termos propostos pelo Presidente João Pedro Nascimento, uma vez que estamos a tratar de infrações objetivas às normas sobre Fundos de Investimento que não foram contraditadas a contento na Defesa.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor